



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015

Altera o art. 25 da Lei nº 8.213, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre redução dos períodos de carência para a concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, em conformidade com o art. 201, § 13, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

.....
§ 1º Ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei, para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, e que contribua na forma do art. 21, § 2º, II, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os períodos de carência são os seguintes:

- I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 11 (onze) contribuições mensais;
- II – aposentadoria por idade: 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais;
- III – salário-maternidade: 9 (nove) contribuições mensais.

§ 2º Os períodos de carência a que se referem o inciso III do caput e o inciso III do § 1º deste artigo serão reduzidos em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto for antecipado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente